



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706.002115/95-78
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.474
RECURSO Nº : 123.537
RECORRENTE : RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL ANULANDO OS LANÇAMENTOS DO ITR/94 NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

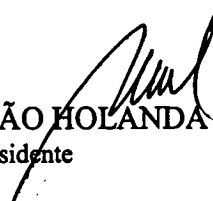
Havendo decisão judicial em sede de Ação Civil Pública, determinando a anulação de todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e estando o imóvel do contribuinte localizado dentro deste ente federativo, não há porque haver julgamento em via administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em vista de decisão judicial que anulou o lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

08 DEZ 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.537
ACÓRDÃO Nº : 303-30.474
RECORRENTE : RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento do ITR/94, fls. 02, emitida no dia 08/04/95, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador – CNA, Contribuição Sindical do Trabalhador – CONTAG e à Contribuição ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 4.724,85 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 3215903.0 com área de 1.684,6 ha, denominado Fazenda Independência, localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94 e Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, complementada pelo arrazoado de fls. 04/05 (verso e anverso), o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, alegando, em síntese, que:

- O VTN tributado está muito elevado e fora da realidade;
- A SRF ao estabelecer um mesmo VTN para todo o município, indiscriminadamente, contraria a Lei n.º 8.447/94 que expressamente recomenda que se respeite os “diversos tipos de terra nua existentes no município”;
- Não foram ouvidas as Secretarias Estaduais de Agricultura, novamente não sendo cumprida determinação da Lei n.º 8.447/94;
- Existe uma discrepância muito grande de valores para terras equivalentes, o que nos leva a crer que os critérios para avaliação do VTNm dos municípios foram bem diferentes;
- A Tabela de Preços dos valores Venais dos Imóveis Rurais do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos dá o valor estimado para imóveis nas diversas regiões, tendo nossa área o valor arbitrado em CR\$ 137.195,00 por hectare, equivalente à 730,65 UFIR, considerado neste valor todas as benfeitorias existentes, consequentemente o VTN deveria ser algumas vezes menor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.537
ACÓRDÃO Nº : 303-30.474

No final requer que seja reavaliado o VTN arbitrado pela SRF e emitida uma nova Notificação de Lançamento.

Instrui a sua impugnação com os documentos de fls. 02/03, 10/12 e, posteriormente, com os de fls. 15(verso e anverso), 16/17 (laudo técnico), 18 (ART), 19/20(verso e anverso) e 21.

Em 21/08/95, a Repartição de Origem encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/RJ/DIJUP/N.º 186/97, 24/36, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

1 - EMENTA

ITR/94 – Mantém-se o lançamento com base no VTN mínimo se o contribuinte não logra trazer aos autos provas técnicas que justifiquem a revisão daquele valor estabelecido pelo Poder Público. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em 19/06/97, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, apresentando, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 42/47, reprisando os argumentos aduzidos na peça impugnatória, para, no final, reitera o pleito de reavaliação do AVTN arbitrado e emissão de uma nova notificação de lançamento.

Com a recurso, apresenta os documentos de fls. 48/57.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.537
ACÓRDÃO Nº : 303-30.474

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor não foi aceito pelo Fisco, que utilizou como base de cálculo do ITR O VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

O recorrente, inconformado, alega que a base de cálculo utilizada pela SRF está fora da realidade dos preços de imóveis praticados na região onde se localiza a sua propriedade tributada.

Antes, porém, de qualquer análise mais aprofundada do recurso, notadamente seu mérito, é imprescindível que o juiz *ad quem* verifique a existência ou não de preliminares que inviabilizem o seu conhecimento. De modo que, existindo tal preliminar, e vindo esta a ser acolhida, não há que se investigar o *meritum causae*.

No caso, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul e, no mérito, a nulidade dos atos administrativos pelos quais a Receita Federal elevou abusivamente o valor do referido tributo.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, recebendo o seguinte número de processo: 95.0002928-6.

Em data de 20 de Março de 1996, a referida ação foi sentenciada, e, pela sua importância, transcrevo a parte final do *decisum*:

“Diante do exposto e por mais do que dos autos conta, julgo procedente a presente ação e DECLARO A NULIDADE DO LANÇAMENTO referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) de 1994, no âmbito do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.”
(sic) (grifamos)

Ora, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24/07/85, tem como pressuposto o dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo. Na verdade, é uma ação criada para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. É, assim, um meio processual de que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.537
ACÓRDÃO Nº : 303-30.474

podem valer o Ministério Público e as pessoas jurídicas indicadas na lei para a proteção dos interesses difusos e gerais.

Importante, para o deslinde do caso, sabermos quais os efeitos produzidos pela sentença do Magistrado Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, relativamente àquela Ação Civil Pública.

Reza o art. 16, da Lei nº 7.347/85 que:

“A sentença civil fará coisa julgada “erga omnes”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifamos)

É bom lembrar que a redação deste artigo foi dada pela Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997.

Da análise do dispositivo, fica claro que, sendo reconhecida a procedência do pedido da Ação Civil Pública, os efeitos da sentença procedente serão erga omnes, vale dizer, para todos, com a única restrição de que há um limite territorial quanto ao alcance de tais efeitos, pois, conforme reza a norma, somente incidirão nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Como no presente caso, o órgão prolator foi um Magistrado Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites deste ente federativo.

Quer isto dizer que, no âmbito deste Estado, todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, foram declarados nulos, por sentença proferida em Ação Civil Pública.

Assim, por estar o imóvel do contribuinte, *in casu*, dentro do Estado do Mato Grosso do Sul, portanto sujeito aos efeitos da referida sentença, não há porque julgar, em sede administrativa, a procedência ou não do ITR/94.

DO EXPOSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



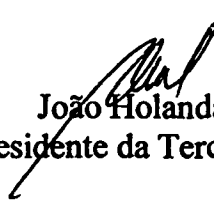
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13706.002115/95-78
Recurso nº: 123.537

TERMO DE INTIMAÇÃO

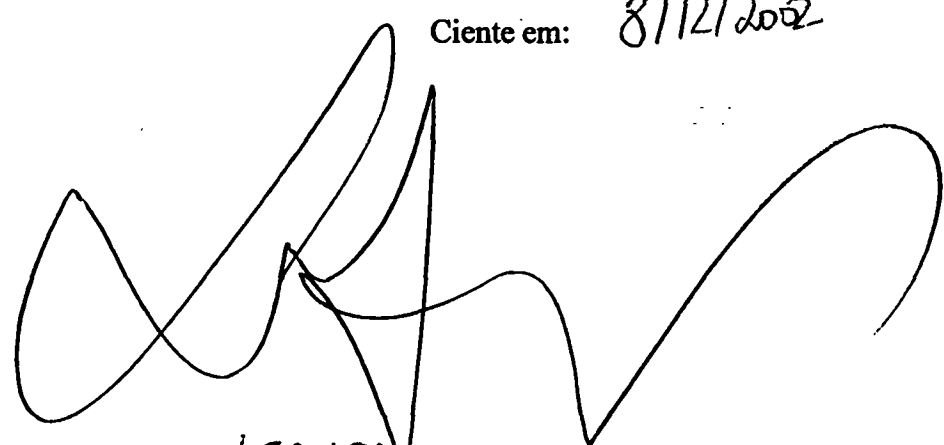
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.474.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002


LEONARDO FELIPE RIBEIRO
PFN IDF